



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000852188**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001966-31.2018.8.26.0428, da Comarca de Paulínia, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DA FRENTE REGIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS SOCIAIS DE INTERESSE POPULAR-FDDIP, é apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgam extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente), ANTONIO CELSO FARIA E JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

**Bandeira Lins**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 10467**

**Apelação nº 1001966-31.2018.8.26.0428 – PAULÍNIA**

**Apelante: ASSOCIAÇÃO FRENTE REGIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA  
E DOS DIREITOS SOCIAIS DE INTERESSE POPULAR - FDDIP**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Juíza de Primeiro Grau: Dra. Marta Brandão Pistelli**

MANDADO DE SEGURANÇA - Mandado de segurança contra ato de Promotora de Justiça - Impetração perante a 2ª Vara de Paulínia - Competência das Câmaras para julgamento de mandado de segurança contra membros do Ministério Público - Incompetência do Juízo a quo reconhecida - Mandado de segurança extinto, prejudicado o presente recurso.

Trata-se originariamente de Mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO DA FRENTE REGIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS SOCIAIS DE INTERESSE POPULAR – FDDIP em face de ato da SEGUNDA PROMOTORA DE JUSTIÇA DRA. VERÔNICA SILVA DE OLIVEIRA, por suposto abuso da autoridade indigitada perante a comarca de Paulínia em razão da edição da Recomendação Ministerial nº 201717903, a qual recomendava ao Alcaide e Secretários municipais a revisão do procedimento administrativo que culminou na declaração de utilidade pública municipal da referida associação, bem como o não repasse de verbas públicas para a mesma.

A r. sentença de fls. 53/55 indeferiu a inicial, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC, c/c 10 da Lei 12.016/09, entendendo que *“resta evidente que a recomendação por parte do Ministério Público não vincula ato da administração pública e, portanto, inexistente ato ilegal a ensejar a interposição do presente 'writ'”*.

Apela a Associação (fls. 60/65), insistindo na concessão da ordem. Sustenta, em síntese, que a Recomendação Ministerial é abusiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Procuradoria Geral de Justiça, valendo-se do momento para apresentar contrarrazões (art. 279, § 2º, do CPC), ofereceu parecer pelo reconhecimento preliminar de incompetência absoluta de juízo, porque a competência contra atos de membros do Ministério Público é originariamente do Tribunal de Justiça (fls. 74/76).

**É o relatório.**

A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 74, III, a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente:

(...)

*III os mandados de segurança e os “habeas data” contra atos do Governador, da Mesa e da Presidência da Assembleia, do próprio Tribunal ou de algum de seus membros, dos Presidentes dos Tribunais de Contas do Estado e do Município de São Paulo, do Procurador-Geral de Justiça, do Prefeito e do Presidente da Câmara Municipal da Capital.*

E segundo o art. 13, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, compete ao Órgão Especial processar e julgar, originariamente:

*a) as autoridades e matérias cometidas ao Tribunal de Justiça pelas Constituições Federal, do Estado de São Paulo e legislação aplicável, ressalvada a competência de órgão fracionário;*

*b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Órgão Especial, do Conselho Superior da Magistratura e de seus integrantes, das Turmas Especiais, da Câmara Especial e relatores que as integrem;*

(...)

Por sua vez, o art. 233 do mesmo Regimento - cuja competência sobre o



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais, na esteira do art, 96, I, “a”, da CF/88, está sufragada pelo Supremo tribunal Federal -, atribui competência às Câmaras para julgar, originariamente, mandados de segurança contra atos de juízes de primeira instância, membros do Ministério Público e outras autoridades, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Dessa forma, tendo o Mandado de Segurança sido impetrado em face de ato de Membro do Ministério Público, órgão administrativo com prerrogativa de foro, é manifesta a competência originária deste Tribunal para apreciar o presente feito.

Destarte, forçoso reconhecer a incompetência do Juízo *a quo* para o processamento e julgamento do mandado de segurança.

Reconhecida a incompetência, o mandado de segurança deve ser extinto, prejudicado o presente recurso.

Isto posto, pelo meu voto, **julgo extinto o mandado de segurança em trâmite perante a 2ª Vara de Paulínia, prejudicado o presente recurso.**

**BANDEIRA LINS**

**Relator**